

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000329/95.46
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.621
RECURSO Nº : 118.184
RECORRENTE : GALERIA DE ARTE RENÊ LALIQUE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Improcedente a alegação de nulidade do procedimento fiscal relativo à exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação referente à revisão de lançamento tributário dentro de uma das situações elencadas do art. 149 do CTN.

É plenamente válida a ação fiscal orientada pelas disposições legais procedida com a adoção das cautelas no caso requeridas. A base de cálculo do imposto sobre a importação é o valor aduaneiro e incluem-se entre os tapetes artesanais no conceito legal de produtos industrializados.

Multa reduzida de 100% para 75% face ao art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do CTN.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o cálculo da multa do art. 4º, I, Lei 8.218/91 se faça com aplicação do percentual fixado pelo art. 44, I, Lei 9.430/96 e quanto à multa do art. 526, IX do RA, negou-se provimento por maioria de votos, vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli que votou para excluí-la, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1997

JOÃO HOLLANDA COSTA
Presidente

07 JUL 1997

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/07/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: GALERIA DE ARTE RENÉ LALIQUE LTDA.
RECORRIDA: DRJ / CURITIBA PR
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Lavrou-se contra a epigrafada, em 19/05/95, Auto de Infração de Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação referente à Declaração de Importação nº 002804/95, registrada em 10/03/95 (fls. 01 a 18).

Motivou esse procedimento fiscal a constatação de terem sido subfaturados os preços das mercadorias importadas ali declaradas e, ainda, de terem sido omitidos os tipos/modelos e origens nas descrições desses produtos.

Foram mencionados, como enquadramentos legais, os artigos 89, inciso II, 93, 220, 432, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, os artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados baixado com o Decreto nº 87.981/82, e os artigos 142 a 144 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), tendo sido impostas as multas dos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e 526, incisos III e IX, do RA/85. Não foi aplicada multa do IPI, tendo em vista se tratar de lançamento efetuado antes do desembaraço da mercadoria (Parecer Normativo CST nº 32/76).

Apurou-se, por conseguinte, um crédito tributário constituído por R\$ 19.640,98 de Imposto sobre a Importação, R\$ 11.784,60 de IPI, R\$ 19.640,98 de multa do II, R\$ 189.825,92 de multa administrativa, e respectivos acréscimos legais.

Instruem o feito, no essencial, cópias de documentos extraídos de processo nº 10907.000282/95-84 (fls. 19 a 36), da "Summary Specification - ref.: 71269", datada de 28/10/94 e apreendida em ação fiscal (fls. 37 e 38), da Declaração de Importação nº 002804/95 (fls. 39 a 48), de Solicitação de Laudo Técnico (fls. 49 e 50), de Laudo Técnico (fls. 51 a 65), e da "Specification List - ref.: 71269", datada de 12/12/94 e relativa a fatura nº 462.591, apresentada pela contribuinte em atendimento à intimação nesse sentido (fls. 66 a 129).

Tempestivamente, em 25/05/95, apresenta a autuada impugnação de fls. 133 a 140, acompanhada de cópia de contrato social, e respectiva alteração, de fls. 141 a 145.

Nela argumenta, em síntese: que a autoridade alfandegária pretende a revisão do lançamento tributário, após a apreensão ilegal de um fax em suas dependências, por entender ter havido a prática de subfaturamento dos valores declarados nas respectivas DIs; que nenhum outro elemento idôneo serve de embasamento a essa pretensão; que o referido fax está sendo analisado isoladamente, sem ser considerada toda a negociação entre a requerente e seu fornecedor; que o fax apreendido corresponde à sugestão de preços para venda no varejo; que declarou o valor correspondente à negociação feita com seu fornecedor, com preços diferenciados para o atacado; que inexistente qualquer elemento de prova idônea capaz de afastar a presunção de veracidade de sua alegação; que a Receita Federal não fez prova de os valores declarados estarem subfaturados ou de ter havido indicação errada dos tapetes IN CNH WL; que esses valores estão em conformidade com a tabela da CACEX, utilizada pela fiscalização para análise dos valores declarados, e com os valores de mercado, correspondendo exatamente às negociações realizadas com seu fornecedor; que o fax apreendido não pode afastar a base de cálculo legalmente estabelecida no artigo 20, inciso II, do CTN; que é necessária a comprovação de o sujeito passivo ter agido com dolo, fraude ou simulação para ser operada a revisão do lançamento tributário; que é inexigível o IPI em virtude da natureza dos produtos importados - tapetes artesanais - sendo inconstitucional a sua incidência, por extrapolar o conceito de "produtos industrializados"; que as multas aplicadas são excessivas e incabíveis pela ausência de provas a demonstrar a existência de prática de subfaturamento, e pela inexistência de "outras" infrações; que a alegada diferença de metragem indicada no Auto de Infração, variando de 6.108,09 m² para 6.363,30m² não autoriza a aplicação de multa em razão do disposto no parágrafo 7º, inciso I, do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85; que não há qualquer referência ao Código IN CNH WL no Laudo Técnico; que esse afirma serem os tapetes indianos "Chain Stitch" peças consideradas de baixa qualidade, não podendo, assim, ter eles a segunda mais cara avaliação da lista do item 14 da Declaração dos Fatos e Enquadramentos Legais, anexa ao Auto de Infração; e que aquele laudo é no sentido de o "packing list" refletir com fidelidade todos os tapetes importados.

Foram anexadas também, pela repartição jurisdicionada, cópias de peças do processo de mandado de segurança nº 95.0006788-9, impetrado junto à 5ª Vara de Justiça Federal do Paraná, no qual se indefere a liminar requerida no sentido de serem liberadas as mercadorias importadas, autorizando-se, todavia, para esse fim, o depósito judicial dos valores controversos (fls. 159), se requer a reconsideração daquele despacho, propondo-se a substituição do depósito em dinheiro por garantias imobiliárias (fls. 147 a 150 e 152/153), se defere este último pedido (fls. 151 e 154), e se procede à caução dos imóveis (fls. 155 e 157/158) e ao desembaraço pleiteado (fls. 156 e 159-verso).

Encaminhado o processo a esta DRJ (fls 159-verso) efetuou-se sua devolução à IRF em Paranaguá-PR, a fim de, nas bases de cálculo do Imposto

sobre a importação, serem também incluídos os valores nas Adições 002 e 003 da DI nº 002804/95, repercutindo esse acréscimo, também, no cálculo do IPI, na multa ali aplicada (do II), e nos juros de mora correspondentes (fls. 160/161). Solicitou-se, ainda, fosse juntada cópia da peça inicial do mandado de segurança referido de fls. 147 a 159.

Em decorrência, lavrou-se Auto de Infração Complementar, em 23/10/95, exigindo-se, além do anteriormente cobrado, mais as importâncias de R\$ 11.666,14 de multa do II, e correspondentes acréscimos legais (fls. 167 a 185). Anexou-se, outrossim, cópia de peça inicial do mandado de segurança nº 95.0006788-9, como requerido (fls. 162 a 166).

Não foi apresentada a impugnação ao Auto de Infração Complementar, conforme informação de fls. 187.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou a ação Fiscal procedente em parte com a seguinte ementa:

EMENTA

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO -

DI Nº 002804/95 registrada em 10/03/95.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO

Revisão de Lançamento

A revisão do lançamento tributário pode ser efetuada em qualquer uma das situações elencadas nos diversos incisos do artigo 149 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Auto de Infração

É plenamente válida a ação fiscal orientada pelas disposições legais, e procedida com a adoção das cautelas no caso requeridas.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto sobre a importação é o valor aduaneiro.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INCIDÊNCIA

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Incluem-se os tapetes artesanais no conceito legal de produtos industrializados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

E com a seguinte fundamentação legal:

FUNDAMENTOS LEGAIS

Preliminarmente, esclareça-se não ser objeto de exame o agravamento do lançamento procedido por meio do Auto de Infração Complementar de fls. 167 a 185, pois não foi ele impugnado.

Em operação de fiscalização promovida no estabelecimento da contribuinte, e, em outros dois ligados aos sócios, foram apreendidos diversos documentos, conforme cópia de Termo de Abertura de Caixa Lacrada e de Apreensão de Documentos (fls. 19 e 20).

Com base nesses documentos, concluiu a fiscalização ter havido subfaturamento na importação, prática essa efetuada com a utilização de duas faturas comerciais, a saber, *in verbis* (fls.26):

"A 'invoice real', aquela que reflete a real transação entre a pessoa jurídica fiscalizada e a exportadora inglesa, é um documento emitido por computador, detalhando, peça por peça, todos os tapetes (quantidade, metragem, descrição código, valor unitário e valor total)."

"A 'invoice oficial', aquela apresentada à Secretaria da Receita Federal - Inspetoria do Porto de Paranaguá, juntada à Declaração de Importação como prova do Valor Aduaneiro, é um documento de uma única página, datilografada em papel timbrado da L. Kelaty Limited, discriminando 2 ou 3 tipos genéricos de tapetes. esta 'invoice', com valor muito menor que a primeira, é emitida pela exportadora de acordo com as instruções expedidas pela pessoa jurídica fiscalizada, com a finalidade de reduzir o Valor Aduaneiro e, consequentemente, reduzir o valor dos tributos devidos na importação (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação)."

Dáí resultou a lavratura de Auto de Infração do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, relativamente às Declarações de Importação de nºs 002320/91 e 000245/95, dando origem ao processo fiscal de nº 10907.000282/95-84 (fls. 21 a 36).

Ficou, ali, fartamente desmonstrada e comprovada a figura do subfaturamento na importação, conforme cópia da Decisão DRJ/CTBA nº 033/95, exarada naquele processo (fls. 188 a 198).

Entre os documentos apreendidos na diligência fiscal retromencionada encontra-se a "Summary Specification - ref.: 71269", enviada via fax pela

exportadora inglesa L. Kelaty Ltd. à ora impugnante, em data de 28/10/94, e devidamente assinada (fls. 37 e 38).

Relaciona referido documento detalhadamente, códigos de tapetes, com preços unitários, metragem quadrada e números de peças, totalizando 6.158,09 m2 e US\$ 270,049.64.

Vê-se nele, ainda, anotação vinculando as mercadorias ali mencionadas a um container de 40 pés.

Foi registrada, em 10/03/95, a Declaração de-Importação nº 002804, instruída com a fatura nº 462.591 da L. Kelaty Ltd., datada de 31/01/95, somando 6.108,09 m2 e US\$ 90,104.04 de tapetes dados como originários do Irã (Pérsia) e Turquia, devidamente condicionados no contáiner TEXU 453.946-9, de 40 pés (fls. 39 a 48).

É de se destacar haver nessa fatura divergência entre os valores de preço unitário (US\$ 26.00) e total (US\$ 20,097.74), dada uma metragem de 722,99m2. Deduz-se, portanto, existir erro datilográfico nessa metragem, sendo o correto, 772,99m2, e o total, 6.158,09m2, analogamente à "Summary Specification" retromencionada.

Após exame documental da aludida DI, solicitou a fiscalização (Quadro 24), dentre outras providências, a apresentação de "packing list" com especificação da mercadoria embarcada e sua distribuição nos respectivos volumes (fls. 39-verso).

Em atendimento, foi apresentada cópia da "Specification List - ref.: 71269", datada de 12/12/94, totalizando 6.363,30 m2, e se reportando à fatura nº 462.591 (fls. 66 a 129).

Possui esse documento sua parte direita em branco, contendo porém, sombras denunciadoras de haverem sido acobertados dados do original.

Entretanto, ao contrário do suposto pela fiscalização (item 16 da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, anexa ao Auto de Infração - fls. 06) tais informações suprimidas não são os preços das peças, mas sim, os códigos dos tapetes importados, como se observa especialmente de fls. 74 (IR HAM WL), 95 (IR BLC WL), 111 (IN CNH WL), 112 (IR YAM WL) e, ainda, de fls. 113, 114, 116 e 122 a 125.

Intimada a apresentar o original dessa "Specification List", declarou a autuada não possuí-lo (fls. 40-verso).

Estabelecida a possibilidade da existência de um estreito vínculo entre a "Summary Specification - ref.: 71269" (fls. 37 e 38) e a fatura nº 462.591,

apresentada para despacho junto à DI nº 002804/95 (fls.44), buscou a fiscalização verificá-lo, mediante a solicitação de emissão de Laudo Técnico (fls. 49 e 50).

Esse Laudo, elaborado pelos museólogos Vera Lúcia Lima e Jorge Cordeiro de Melo (fls. 51 a 65), chegou, dentre outras, às seguintes conclusões:

a) estarem incluídos na Adição 001 da DI nº 002804/95, 3.647,33m² de tapetes, e na Adição 002, 2.432,20m². Haviam sido inicialmente declarados naquela DI, 72299 (772,99)m², e 5.385,10m², respectivamente (fls. 42 e 43);

b) não serem integrantes de nenhuma das duas adições acima os tapetes indianos "Chain Stitch" (283,77m²), considerando-os de classificação diversa;

c) não serem os tapetes importados originários unicamente do Irã e da Turquia, como declarado, mas também provenientes do Afeganistão, China, Albânia, Índia, Paquistão, Bulgária, Romênia e União Soviética; e

d) considerou refletir o "packing list" ("Specification List"), com fidelidade, todos os tapetes contidos no contêiner.

Destarte, evidenciou-se que nenhum dos documentos apresentados para despacho (fatura, adições 001 e 002 da DI, e Guia de Importação) definiam propriamente a mercadoria, fazendo-o eles de modo extremamente sucinto, e contendo as respectivas descrições omissões de tipos / modelos e origens dos produtos.

E também que a "Summary Specification", possuindo o mesmo número de referência da "Specification List / Packing List" (ref.: 71269) e idêntica metragem da fatura nº 462.591 (6.158,09m²), está relacionada com a Declaração de Importação nº 002804/95.

Corroborando essa última conclusão, efetuou a fiscalização o confronto entre os códigos e a metragem dos vários tipos de tapetes constantes do Laudo Técnico / "Specification List" e da "Summary Specification", conforme itens 13 e 14 da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, anexa ao Auto de Infração (fls. 05).

Verificou, assim, estarem todos os códigos relacionados simultaneamente em ambos os documentos - à exceção de dois, discriminados apenas na

"Summary Specification" - , e também concordarem as quantidades dos vários tipos de tapetes.

Numa etapa posterior, comparou a fiscalização os preços constantes da "Summary Specification" com os das faturas originais apreendidas na operação fiscal mencionada no item 13 supra, encontrando, também, similitude entre esses - item 15 da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06).

Utilizando, então os valores de quantidades obtidos por meio do Laudo Técnico / verificação física / "Specification List" e os preços unitários da "Summary Specification", e deduzindo da quantia total assim apurada a anteriormente declarada, logrou a fiscalização apurar o montante subfaturado na importação, sujeitando-o à incidência de II, IPI, multa do II, multa pelo subfaturamento, e respectivos juros de mora - itens 17 a 21 da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06 a 12).

Somando, por outro lado, os valores dos tapetes não devidamente descritos por tipo / modelo, ou cuja origem diferia da declarada na Guia de Importação (conforme item 25, letras "b" e "c", supra), aplicou-se à autuada multa pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação - item 22 da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 12).

Contra os procedimentos acima descritos, sustenta a autuada, em preliminar, ter sido ilegal a apreensão de um fax em suas dependências, nenhum outro elemento idôneo servindo de embasamento à pretensão fiscal.

Não é bem assim.

A apreensão levada a efeito foi absolutamente legal, com sólida fundamentação nos artigos 7º da Lei nº 2.354/54, 34 da Lei nº 3.470/58, 24 da Lei nº 4.357/64, 38 da Lei nº 7.450/85, 123 do Decreto-lei nº 5.844/43, 3º do Decreto-lei nº 433/69, 7º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, 91, 93, 94 e 97, inciso VIII, da Lei nº 4.502/64, 195 e 197 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e 1º da Lei nº 8.137/90, mencionados, todos, no correspondente termo (fls. 19/20).

Por outro lado, a operação fiscal deflagrada se cercou, toda ela, das maiores cautelas - no interesse da contribuinte, inclusive - lavrando-se os necessários termos para documentar os procedimentos nela adotados, e a tudo se fazendo acompanhar pelos representantes da empresa Srs. Elias Mattar Assad, advogado, OAB/PR nº 9.857, Srta. Lia Mara Meister, RG nº 3.275.619-0, e Sr. Jener Mendes do Nascimento, RG nº 5.677.515. A caixa com os documentos apreendidos, além disso, foi lacrada na presença do próprio sócio majoritário da empresa, Sr. Nure Calluf, o qual após nelas sua rubrica.

Não se fundamentou a ação fiscal apenas em um singelo fax, como quer fazer crer a impugnante, mas também em detalhado Laudo Técnico, em documento por ela mesma apresentado cumprindo intimação nesse sentido ("Specificatio List - ref.: 71269"), e ainda, subsidiariamente, em faturas originais apreendidas (fls. 06, 39-verso, 51 a 65, e 66 a 129).

Defende-se, ainda, a interessada ao argumento de o referido fax corresponder a sugestões de preços para venda no varejo, tendo declarado os valores no atacado.

Descabida, evidentemente tal justificativa.

A exportadora inglesa, se o quisesse, ou fosse solicitada a sugerir preços de varejo, certamente não o faria por meio de "Summary Specification", documento reconhecidamente empregado em finalidade diversa.

Ademais, e conforme fartamente demonstrado no processo nº 10907.000282/95-84, os montantes a constarem das ali denominadas "ofical invoices" eram definidos pelo Sr. Nure Calluf, sócio majoritário da autuada, por meio de correspondências endereçadas à L. Kelaty Ltd. (vide, a respeito, itens 15 a 20 da Decisão DRJ/CTBA nº 033/95, por cópia de fls. 188 a 198). Não são esses, pois, preços de atacado.

No mais, meras alegações desacompanhadas de quaisquer provas ou princípios de prova a infirmarem aquelas colhidas pela fiscalização.

É princípio assente no Direito, advirta-se, que alegar e não provar é o mesmo que se calar.

Cumprе esclarecer, relativamente à base de cálculo do Imposto sobre a Importação, estar superada a redação do artigo 20, inciso II, do CTN, em face da superveniência do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e sobre Comércio (GATT), também conhecido como Código de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86, e em vigor a partir de 23 de julho de 1986, conforme artigos 89, inciso II, e 90 do vigente Regulamento Aduaneiro.

Dessa forma, ter-se-á como base de cálculo o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas (artigo 1º do Acordo), sendo irrelevantes valores constantes de tabelas da CACEX ou de qualquer outro órgão, bem assim aqueles supostamente de mercado, ou obtidos por outros critérios (valores teóricos, mínimos, etc.).

Ao contrário do entendimento da impugnante, a revisão do lançamento tributário pode se fazer em qualquer das situações elencadas no artigo 149,

incisos I a IX, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), das quais a comprovada ação com dolo, fraude ou simulação representa apenas o seu inciso VII.

Com relação ao fato de tratarem-se os produtos importados de tapetes artesanais, os quais extrapolariam o conceito de "produtos industrializados", importa frisar incluírem-se nesse conceito, para efeitos fiscais, todos aqueles produtos tidos como tributados na tabela do IPI.

Em outras palavras, o conceito legal de "produto industrializado", está intimamente ligado à incidência do IPI indicada na tabela respectiva (artigo 1º da Lei nº 4.502/64, e artigos 1º e 12 do Decreto-lei nº 34/66).

E conclui:

- a) é plenamente válida a ação fiscal orientada pelas disposições legais e precedida com a adoção das cautelas no caso requeridas;
- b) a base de cálculo do Imposto sobre a Importação é o valor aduaneiro, assim entendido o valor de transação das mercadorias a serem tributadas;
- c) a revisão do lançamento tributário pode ser efetuada em qualquer das situações elencadas nos diversos incisos do artigo 149 do CTN;
- d) incluem-se no conceito legal de produtos industrializados os tapetes artesanais, tributados, tributados que são pela tabela do IPI.

A empresa intimada nas fls. 211 através das Relações das Correspondências Expedidas e deve ser através da Galeria de Artes Mercado Persa Ltda. que pode ser a nova razão social da Galeria de Arte René Lalique Ltda. por estarem no mesmo endereço, mas no processo fls. 144 e 145 não aparece qualquer nova alteração social, permanecendo a razão social da Galeria de Arte René Lalique Ltda., inclusive no Recurso Administrativo a esse Conselho. Neste recurso onde a empresa preliminarmente pede a Nulidade do Procedimento em função que baseia-se em suposições e estão fundadas em papéis obtidos de forma ilegal e abusiva, não se fundamentando nas leis citadas e que o documento apresentado como prova (fls. 37/38) "Summary Information" que nada mais é que um fax emitido pelo fornecedor da recorrente como sugestão de preço para venda dos produtos, o qual não possui o condão de demonstrar que contém os preços efetivamente praticados pela recorrente, não se podendo perceber nem a moeda em que foram cotados.

E que os documentos anexados aos autos (fls. 19 e SS), também foram obtidos de forma ilegal e abusiva pela invasão do domicílio de Rachel Tacla Calluf, também sem autorização judicial ou legal para sua realização e transcreve o que dispõe o artigo 5º da CF/88 no:

"XI - A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

E no :

"LVII - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

E traz diversos acórdãos (fls. 224 e 225).

E que esses documentos não podem ser admitidos como meio de prova face a existência de vício quanto a forma de sua obtenção.

Além disso, invadiram a residência da mãe do sócio da empresa sem que fosse instaurado procedimento de autuação e indicar a portaria que teria concedido autorização para assim atuarem, requisito essencial para a sua validade.

E que ocorreu cerceamento de defesa é que foi intimada atuação através de mandado em que não constavam os documentos havendo cópia somente até a fl. 18 do procedimento administrativo.

Ocorrendo nulidade do presente procedimento por cerceamento de defesa

É do direito:

- inexistência de prova que os documentos se equivalem: mera presunção.

- que os documentos não se equivalem, inclusive fazendo uma comparação entre a invoice (fls. 26) e a prova (fax) da fls. 37/38, e o laudo e o termo de autuação (fls. 227/240).

Mesmo que a hipótese fosse considerada procedente, a presente autuação entende a recorrente ser inexigível o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude da natureza dos produtos importados, tapetes artesanais, e pede que seja julgada totalmente improcedente a presente autuação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.184
ACÓRDÃO Nº : 303-28.621

VOTO

Tendo sido a operação fiscal realizada com observância legal incontestável, como de fato ocorreu, com sólida fundamentação na legislação detalhadamente citada, com cautelas em favor dos contribuintes no sentido de ter tido a oportunidade de acompanhar pari passu todo o procedimento fiscal através de seus representantes, sendo, pois, improcedente a alegação de nulidade da preliminar.

É de todo irrepreensível, sob todos os aspectos, o relatório e respectiva decisão da autoridade julgadora de primeira instância, as quais acompanhamos na íntegra sem qualquer ressalva.

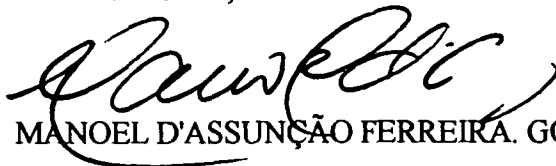
Quanto ao valor aduaneiro, é indispensável observar o estrito preceito comercial tido como princípio universalmente aceito, de que a valoração a ser considerada, é o preço efetivamente pago ou a pagar, sendo esta, normalmente, o da fatura comercial e o do contrato de câmbio. Há a firme convicção de que outras hipóteses somente podem ou devem ser consideradas quando existem provas documentais definitivas e não simples presunções baseadas em catálogos e preços fornecidos por entidades governamentais ou não e outras suposições do mesmo calibre. Na realidade, há que se considerar sempre a situação econômica dos envolvidos na operação, bem como as leis de mercado. Não é o caso tratado no presente processo. No recurso ora em julgamento, a fraude está claramente demonstrada, documentada e identificada. Os procedimentos fiscais conforme frisamos, foram minuciosos e, sobretudo estritamente legais.

Entende-se que, face ao exposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, publicada no D.O.U. de 30/12/96, deve a exigência inicial de 100% ser reduzida para 75%, eis que se impõe aplicar a lei nova, que comina pena menos severa, à luz do art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, nos casos ainda não definitivamente julgados, e como recomenda o A.D.N - CST -01, publicado no D.O.U. de 10/01/97.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de que a multa, objeto do apelo, seja aplicada nos termos da revisão constante da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, referida neste voto.

É o voto

Sala das Sessões, em 16 abril de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA. GOMES - Relator